DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10652/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1154/2013
PROTOCOLO	:	1387923
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3901/2012 - DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 195.142,75
VIGÊNCIA DA ATA	:	31.5.2012 a 31.5.2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise da Nota de Empenho nº 3901/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 39/2012, em que são partes a *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde* e *Comercial T & C Ltda*, firmada em 17.8.2012, com base no julgamento proferido no Pregão nº 3/2012.

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se da '*Ata de Registro de Preços nº 39/2012*', proveniente do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão nº 3/2012*', com arrimo na Lei Federal nº 10.520[1], de 17.7.200, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Aponta a Equipe Técnica da 5ª ICE que a sobredita Ata de Registro de Preços foi autuada nesta Corte de Contas sob o nº TC/24781/2012, e foi julgada regular e legal, conforme decisão singular DSG-G.JRPC-1097/2013.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise (ANP-5ICE-1908/2013, peça nº 9).

Notificada (peça nº 13, com Aviso de Recebimento datado de 19.6.2013, peça nº 20), a Responsável prestou informações e encaminhou os documentos acostados na peça nº 15.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 3901/2012 atenderam às disposições estabelecidas na Lei FederaL nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-9645/2013, peça nº 32).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pela Responsável na formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3901/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 39/2012, conforme parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-16470/2013 (peça nº 21).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise foi realizado na modalidade Pregão nº 3/2012, e foi julgado regular e legal, conforme decisão singular DSG-G.JRPC-1097/2013, nos autos nº TC/24781/2012.

A Nota de Empenho nº 3901/2012 - Decorrente da Ata de Registro de Preços nº 39/2012, firmado em 17.8.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário no programa de trabalho

10.305.001.229.570000, natureza de despesa 3390.32.00, fonte de recurso 0100, acostada aos autos (peça nº 7), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[2].

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [3] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 195.142,75
R$ 195.142,75	R$ 195.142,75
R$ 195.142,75	R$ 195.142,75
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 195.142,75 (cento e noventa e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 15, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V[4], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[5], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 3901/2012 - Decorrente da Ata de Registro de Preços nº 39/2012, celebrada entre a *Secretaria de Estado de Saúde*

[2] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[3] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[4] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[5] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

de MS, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde* e *Comercial T & C Ltda*, o que faço com base no artigo 311, I[6], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[7], *primeira parte*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 3901/2012 - Decorrente da Ata de Registro de Preços nº 39/2012, celebrada entre a *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde* e *Comercial T & C Ltda*, o que faço com base no artigo 311, II[8] c.c o artigo 312, I[9], *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;
[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;
[8] **Art. 311.** [...]
II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[9] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;